



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 39, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 20, DE 2020.

PROPONENTE: Celso Dal Molin/PR

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Cria o Projeto Jardins de Mel em Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem por objetivo instituir o Projeto Jardins de Mel na cidade de Cascavel, com o objetivo de divulgar e conservar as abelhas nativas sem ferrão em nossa municipalidade.

Segue a justificativa do referido projeto:

“..

Diante do cenário de impactos que estão contribuindo com o declínio das abelhas, surge a necessidade de ampliação de ações efetivas à conservação e divulgação da importância das abelhas sem ferrão no Município de Cascavel. A concentração das práticas sociais, em um cenário sinalizado pela degradação ambiental desperta para o entendimento da relevância da Educação Ambiental no contexto da educação formal e informal, facilitando o acesso à informações através da diversificação de atividades que contemplam os mais diversos públicos alvo para a produção de uma consciência socioambiental e ações efetivas.”

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar, conforme o exposto a seguir:

No que concerne ao aspecto formal, à propositura encontra fundamento, visto que este foi proposto por vereador desta Casa de Leis, em consonância com o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que determina que a iniciativa de leis, cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção do meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal, que determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 30, I, da Constituição Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que traz o mesmo texto.

Ainda o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Importante frisar que nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “cabrá ao Município, naquilo que disser respeito ao interesse local, ou ao peculiar interesse seu, legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, tema objeto de legislação concorrente” (RE 194.704/MG).

Ainda, no mesmo enfoque, a Constituição Estadual do Paraná, no artigo 12, VI e 17, X, dispõe:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Compete aos Municípios:

X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

Há ainda, o disposto pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 20, VI:

Art. 20 É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

É pertinente citar ainda, o artigo 28, inciso XI, alínea “g”, ainda da Lei Orgânica Municipal, preconiza que cabe a Câmara, legislar, com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado, sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 28 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XI - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:

g) proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Adiante, sobre o direito ao meio ambiente, artigo 225 da nossa Carta Magna, dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 207 do mesmo da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Seguindo ainda essa linha, também há as disposições da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que já em seu artigo 1º dispõe sobre o direito de todos os habitantes de Cascavel, ao meio ambiente equilibrado:

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, esta também, dispõe sobre o poder-dever do Município zelar pelo Meio Ambiente:

Art. 117. Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 118. Cabe ao Poder Público Municipal na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito: I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e da Universidade, a política municipal do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Município e do Ministério Público;

Assim, mediante o exposto, verificamos que nada obsta que a câmara disponha sobre o projeto em questão, o qual implica em ações de divulgação e conservação de abelhas sem ferrão, com a intenção de preservar a espécie e, consequentemente, o meio ambiente local. Ainda, cumpre frisar que no art. 5º do projeto, o parlamentar indica a dotação orçamentária que correrão as despesas decorrentes da ação, porém, com relação à esse tema em específico, compete à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre suas atribuições, realizar uma análise mais aprofundada sobre o assunto.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de março de 2020.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto
Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro